

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000113789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000007-83.2004.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes FLAVIA GESSI FIRMO (HERDEIRO) e FRANCISCO LUIS SPARTACO GESSI FIRMO (HERDEIRO) sendo apelado ADRIANA POLITINI.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 21 de março de 2012.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P ADE PEVERERO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

Comarca : Araraquara - 5ª Vara Cível

Apelantes : Flávia Gessi Firmo e Francisco Luis Spartaco

Gessi Firmo (herdeiros de Edson Zambrano

Firmo)

Apelada : Adriana Politini

VOTO Nº 22.832

Apelação. Ação de indenização. Acidente de veículo em via terrestre. Lesões corporais sofridas pela autora. Culpa do requerido demonstrada. Transmissão aos herdeiros do dever de reparar os danos materiais e morais. Art. 943 do Código Civil. Indenização bem arbitrada. Sentença mantida por próprios fundamentos, RITJSP). reproduzidos (art. 252 do Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito que ADRIANA POLITINI promove contra FLÁVIA GESSI FIRMO e FRANCISCO LUIS SPARTACO GESSI FIRMO (herdeiros de EDSON ZAMBRANO FIRMO), julgada procedente em parte pela sentença de fls. 316/323, proferida pelo Juiz Sérgio César

3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

Medina, cujo relatório é adotado.

réus às fls. 325/335. Apelam os Insistem na ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois não podem ser responsabilizados por dano moral que não causaram, pois se trata de obrigação personalíssima. Sustentam, respectivamente, a ausência de culpa de seu marido e pai pelo acidente. Consideram evidente a alta velocidade em que trafegava a motocicleta e que o condutor ingeriu bebidas alcoolicas. Argumentam com а prova Impugnam o valor fixado a título de dano produzida. material. Pugnam pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a carência de ação ou sua total improcedência.

O recurso foi recebido, processado e respondido; anotada a gratuidade (fl. 195).

Relatados.

2. A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo sido largamente utilizado tem por Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração Anote-se, processos. dentre tantos Apelação nº 994.06.023739-8, precedentes: Elliot Akel, em 17/06/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº **994.04.069012-1**, rel. Des. José Roberto Bedran, em22/06/2010; **Apelação** nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta Silveira, em 13/04/2010; Apelação da 994.05.0097355-6, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. em Des. Alvaro Passos, 17/09/2010; Apelação 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2^a Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4^a Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Pretório também 0 Excelso tem entendido correntemente que é possível adotar OS fundamentos de parecer do Ministério Público decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos n٥ 626.307, 26.08.2010, 591.797 е ememque assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se apenas que, corretamente, a sentença assentou o seguinte:

"É fato incontroverso que no dia 27 de abril de 2002, na Av. José Barbieri Neto, nesta cidade, ocorreu um acidente de trânsito envolvendo o Fiat Uno dirigido pelo requerido Edson e a motocicleta Honda pilotada por Julio Cesar Sergi (Boletim de Ocorrência a fls. 25/26).

A autora Adriana, que estava na garupa da motocicleta, sofreu lesões corporais de natureza grave e promoveu a presente ação com a finalidade de ser indenizada civilmente.

A ação é procedente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

A culpa foi exclusivamente do requerido Edson.

Logo após o acidente, o requerido Edson declarou à Polícia Militar que tentou fazer o retorno na pista e não avistou a motocicleta (fls. 25).

A Polícia Civil esteve no local e realizou os exames técnicos. Em seu laudo, a fls. 27/31, os peritos concluíram o seguinte: "rodava a motocicleta de placas CSG-6862 pela rodovia Acesso José Barbieri, no sentido Araraquara-Bueno de Andrade, em sua mão de direção, quando na altura do semitrevo do residencial Flamboiã ocorrera a colisão do veículo Uno de placas BQA-7528, que no momento cruzava inadvertidamente a pista à sua frente, com intento de alcançar a semi-pista oposta (sentido Araraquara), partindo do acostamento à direta da pista (defronte ao semi-trevo citado). A colisão verificara-se sobre o terço interno da semipista Araraquara-Bueno de Andrade, defronte à área de alargamento do acostamento, envolvendo o flanco direito da motocicleta contra o bico anterior esquerdo e dianteira esquerda do Uno".

O croqui juntado a fls. 32 e as fotografias de fls. 33/35 não deixam dúvidas sobre a imprudência cometida pelo requerido, que ao invés de se utilizar do retorno específico, entrou na pista, com a finalidade de fazer o retorno, em local impróprio e em momento inoportuno.

O motorista da motocicleta, Julio Cesar Sergi, que é esposo de Adriana, depôs em Juízo e confirmou a conclusão da prova técnica: "o requerido Edson entrou na via lateral da pista e retornou, voltou sem olhar, sem dar sinal; eu tentei tirar e pegou de lado; eu estava indo no sentido Bueno de Andrade; estava a 50 km/h; não deu nem para brecar; depois do acidente a motocicleta caiu; foi o Fiat que bateu na moto".

A testemunha Ericson Leite, que presenciou o acidente, não deixou qualquer dúvida sobre a culpa do requerido: "eu estava pilotando a minha moto atrás; o Fiat Uno entrou na via secundária e logo em seguida ele cortou e bateu na moto; o carro já entrou e virou, ele não olhou nem para a direita nem para a

7



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

esquerda; não viu o veículo dar sinal de seta; a motocicleta estava a mais um menos 50 km/h; a velocidade permitida no local é 60 km/h; o Fiat pegou a moto e ela caiu; o 'Resgate' chegou e levou os dois para o hospital".

A alegação dos requeridos, no sentido de que Julio Cesar imprimia velocidade excessiva e contribuiu para o embate, não está amparado em nenhum elemento de prova. A testemunha presencial, Ericson, afirmou que Julio Cesar estava a aproximadamente 50km/h. A perícia técnica, por outro lado, nada mencionou sobre a velocidade excessiva da motocicleta.

Também deve ser rejeitada a tese de que Julio Cesar e Adriana voltavam de um churrasco e ingeriram bebida alcoólica. Não houve exame de dosagem alcoólica e os requeridos não arrolaram qualquer testemunha nesse sentido.

Não custa lembrar que o ônus da prova, quanto aos fatos desconstitutivos do direito do autor, incumbia exclusivamente aos requeridos, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

O próprio requerido, além disso, reconhecendo a sua culpa, pagou o conserto da motocicleta, no valor de R\$ 3.000,00, e aceitou a proposta de transação que lhe foi oferecida na esfera criminal. Tais informações, trazidas pela autora na petição inicial (fls. 04) e confirmadas em audiência por Julio Cesar, não foram impugnadas em nenhum momento pelos requeridos" (fls. 317/319).

Quanto à alegação de que os herdeiros não responderiam pela indenização, com razão o sentenciante observou:

"Sendo manifesta a culpa do requerido Edson, deveria ele responder pessoalmente por todos os danos sofridos pela autora, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Considerando, no entanto, o falecimento de Edson, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

responsabilidade pelo pagamento dos danos passou automaticamente para seus sucessores, que no caso são a viúva Flávia e o filho Francisco.

A transmissão do dever de indenizar se dá em relação a todos os danos, nos termos do artigo 943 do Código Civil, e não só aos danos patrimoniais, como alegam os requeridos.

O caráter personalíssimo do dano moral e a impossibilidade de sua transmissão só ocorrem no caso do falecimento da vítima, mas não daquele que praticou o ato ilícito.

Nesse sentido, a lição de Silvio de Salvo Venosa:

"Ocorre que nem sempre, em alguns direitos da personalidade, haverá essa transmissão, ao menos como estabelecida em regra geral, o que deve ser examinado no caso concreto. Na ofensa à pessoa morta, por exemplo, deve ser examinado se os herdeiros têm interesse em proteger a honra do morto" (Direito Civil, Atlas, Terceira edição, volume IV, página 55).

Como bem foi mencionado a fls. 241, "caso a autora tivesse falecido no fatídico acidente, o direito personalíssimo referente ao dano moral decorrente do acidente, em tese, não poderia ser pleiteado por seu espólio ou sucessores".

Rejeita-se, portanto, a alegação dos requeridos, no sentido de que não têm legitimidade para responder pelos danos de ordem moral sofridos pela autora em razão do acidente causado por Edson Zambrano Firmo" (fl. 319).

A indenização foi bem fixada, mediante análise detalhada dos elementos dos autos, nos seguintes termos:

"Danos Materiais:

a) Os documentos juntados ao feito comprovam que a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

autora aderiu a um plano de saúde junto à UNIMED de Araraquara, em maio de 2002, para poder submeter-se ao <u>tratamento</u> médico (fls. 125/126).

Até maio de 2002, a internação e o tratamento da autora foram feitos na Santa Casa de Misericórdia. Somente a partir de maio, quando ela aderiu ao plano de saúde, é que foi transferida para o Hospital São Paulo.

No dia 27.05.2002, a autora foi obrigada a pagar o valor de R\$ 1.100,00 para a UNIMED em razão de sua internação hospitalar, já que não havia cumprido o prazo de carência exigido no contrato.

As prestações cobradas pela UNIMED foram pagas no período de junho de 2002 a agosto de 2004, num total de R\$ 1.506,10 (fls. 127/144).

O valor de R\$ 1.793,71, pleiteado pela autora, não encontra respaldo nos documentos acima referidos.

b) Os documentos de fls. 145 e 151 comprovam que a autora desembolsou o valor de R\$ 5.000,00, em 16.05.2002, para a aquisição de uma haste e outros equipamentos necessários para a cirurgia de sua perna direita.

c) Os documentos juntados a fls. 146/150 e 152/153 comprovam que a autora teve despesas com a locação de cadeira de rodas, locação de cadeira para banho e medicamentos, num total de R\$ 257,80.

Alega a autora que foi obrigada a contrair empréstimos junto a bancos e particulares para poder arcar com as despesas acima referidas, fato esse que está demonstrado suficientemente pelos documentos de fls. 155/160.

Considerando que os requeridos estarão obrigados a pagar todas as despesas da autora, com plano de saúde, internação, aquisição e locação de equipamentos, não há razões para condená-los a pagar, ainda, os empréstimos feitos ou mesmo os juros remuneratórios, sob pena de um enriquecimento indevido.

Como bem mencionaram os requeridos, em sua resposta, a condenação dos mesmos ao pagamento dos empréstimos ou dos juros implicaria em "bis in idem".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

Deixo ressaltado que os juros e a correção monetária sobre os valores a serem pagos não poderão ser computados a partir da data do evento, uma vez que o desembolso ocorreu "a posteriori".

Lucros Cessantes:

Está comprovado que a autora, em razão do acidente, sofreu fraturas no fêmur e na tíbia da perna direita (fls. 115). Essas lesões obrigaram a autora e submeter-se a cirurgias e a enfrentar longo tratamento médico, como demonstram os documentos juntados a fls. 37/112.

É evidente que a autora, durante o tratamento, não pode exercer as suas atividades profissionais.

Os documentos juntados a fls. 161/163 comprovam que na época do acidente Adriana trabalhava como auxiliar de escritório e ganhava R\$ 310,00 por mês, correspondentes a aproximadamente 150% do salário mínimo (R\$ 200,00). Após a sua demissão, em 29.06.2002, a autora só conseguiu emprego em 20.10.2003 na empresa "Raia & Cia. Ltda.".

Conclui-se, então, que a autora, em razão das lesões sofridas e do tratamento médico, deixou de trabalhar e auferir renda durante um ano e quatro meses.

Julio Cesar, esposo da autora, confirmou que ela trabalhava como "secretária" e foi demitida em razão do acidente. Depois, permaneceu cerca de um ano e meio fazendo tratamento sem receber qualquer benefício do INSS.

A testemunha Liliana alegou o seguinte: "Adriana sofreu fratura exposta na perna e no fêmur; ela teve que por uma haste que custou mais de três mil reais; fez tratamento por mais de um ano; não trabalhou durante o tratamento; ela não recebeu benefício do INSS".

Não deve ser acolhido, por outro lado, o pedido da autora em estender os lucros cessantes a 27 meses. Em primeiro lugar, porque ela voltou a trabalhar em outubro de 2003. Em segundo lugar, porque não há prova

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

cabal no sentido de que a sua demissão, em 18.11.2003, deu-se pela impossibilidade do exercício do trabalho. Em terceiro lugar, porque as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o tratamento médico durou de um ano a um ano e meio.

Incumbe aos requeridos, assim, pagar à autora, a título de lucros cessantes, 16 vezes o valor atual de um salário mínimo e meio.

Considerando que o salário mínimo atual é R\$ 545,00, o valor a ser pago mensalmente é R\$ 817,50 e o valor total é R\$ 13.080,00.

Como este Juízo está levando em consideração o valor do salário mínimo atual, é evidente que os juros e a correção monetária deverão ser computados a partir da prolação da presente decisão.

Danos Morais:

A dor e o sofrimento enfrentados pela autora, com internações, cirurgias e fisioterapia, aliados à impossibilidade de poder trabalhar e exercer as suas atividades habituais, configuram, sem dúvida, o dano de ordem moral.

Se isso não bastasse, as fotografias juntadas a fls. 118/124 comprovam as alegações da autora, no sentido de que ficou com a perna torna e com profundas marcas e cicatrizes. No mesmo sentido, o atestado de fls. 167, expedido em 18.09.2004 por médico ortopedista.

Julio Cesar disse o seguinte: "A perna ficou torta, o movimento da perna não é total, só dobra o joelho parcialmente; não agacha mais; ela não põe vestido, só calça, por causa das marcas; ela tem vergonha de por roupa curta; tem cicatriz".

A testemunha Liliana disse que Adriana "tem a perna um pouco torta, tem cicatriz, perdeu certos movimentos, se o dia está frio ou quente, ela tem dor".

É evidente o constrangimento da autora com a sua atual condição física, máxime em se tratando de mulher jovem e recém-casada.

Soma-se a tudo isso o fato da autora estar obrigada a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº9000007-83.2004.8.26.0037

suportar, durante toda a sua vida, o trauma psíquico decorrente do grave acidente.

A indenização, no entanto, não pode dar causa a um enriquecimento indevido.

O valor sugerido pela autora, de R\$ 109.000,00, equivalente a 200 salários mínimos, é exagerado e deve ser rejeitado.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 27.250,00, correspondente a 50 salários mínimos atuais, suficiente para compensar os danos morais e estéticos sofridos pela autora" (fls. 320/322).

Bem por isso, será integralmente mantida a sentença recorrida.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR